ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DOCAS DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2021

PROCESSO N° 50900.000008/2021-33

OBJETO DO EDITAL: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva no sistema de telefonia, com fornecimento de peças para o Porto de Fortaleza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, no Projeto Básico e Anexos.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Guido Mondim, 884 – CEP 90230-260 – Bairro: São Geraldo – Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.129.689/0001-00, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3°, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 11.2.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA,** que inconformada com o resultado do certame, busca tisnar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Deve ser considerada tempestiva a presente peça de contrarrazões recursais, pois o recurso impugnado foi apresentado no dia **23/12/21**. Assim, sendo determinado o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para apresentação das contrarrazões (conforme dispõe o item 11.2.3 do edital), a recorrida possui como prazo fatal para a apresentação das contrarrazões o dia **30/12/21**.

Desta forma, requer sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas como tempestivas.

II – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC** promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Processo Licitatório nº. **50900.000008/2021-33** (Pregão Eletrônico nº **29/2021**), com vistas ao atendimento do objeto do referido Processo.

Ocorre que a empresa **SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA**, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nessa peça recursal.

Destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Note que a Comissão de Licitação, quando em consonância com o Edital e com a legislação que rege a espécie, entendeu que a Recorrida atendeu a todas as exigências do Edital no tocante a documentação apresentada e, principalmente, no que se refere à sua documentação relativa à sua qualificação e atividade relacionada ao objeto da licitação, pois, do contrário, a desqualificaria.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa ora recorrida cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II.1 – DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente aduz erroneamente que a recorrida não atende aos itens 10.13.2 e 10.13.4 do Edital, os quais estão no capítulo da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Entretanto, este embasamento para desclassificação da recorrida se mostra equivocado, como se verá a seguir.

A recorrente apontou que a recorrida supostamente não comprovou a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do pregão. Para tanto, elencou os documentos apresentados pela recorrida um a um e apresentou teorias absurdas que resultam na falta de comprovação de aptidão técnica. Vejamos.

Item 1: Atestado de Qualificação Técnica Fundação Iberê Camargo

A recorrente sustenta a falta de comprovação em razão do seguinte fundamento: "Esse atestado fala superficialmente de PABX na alínea B, não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4 da Qualificação Técnica" .

Ora, o apresentado atestado de qualificação técnica de nome " ACT IBERE CAMARGO" trata da manutenção preventiva e corretiva em diversos sistemas, incluíndo PABX com ramais analógicos, digitais, IP e cordless. Ainda, o atestado aborda outros equipamentos como câmeras de monitoramento e sistemas de alarme, fora discriminados os sistemas de cabeamento estruturado, onde os mesmos são referentes a todos os equipamentos.

Ainda, destaca-se que o edital (no item 10.13.4) requer do licitante a comprovação de serviço de manutenção de central telefônica com 1 tronco digital de, pelo menos, 30 (trinta) canais com suporte a telefonia IP, ramais analógicos e digitais, e discadora gsm (chipeira).

Por sua vez, **o atestado apresentado, através de backbone de voz de 200 (duzentas) portas, atende perfeitamente e, não obstante, acaba por ultrapassar ao solicitado pelo edital, haja vista que a Fundação Iberê Camargo exigiu instalação mais substancial**.

Informa-se, ainda, que o atestado "ACT IBERE CAMARGO" possui averbação na própria entidade CREA, que exige inúmeros critérios para realizar o registro do atestado na CAT do profissional. Dentre esses critérios, um deles é descrever de forma minuciosa os serviços prestados, não sendo possível realizar averbação com descrição superficial dos serviços, conforme afirma a recorrente.

Em suma, a recorrente peca ao referir que o atestado "fala superficialmente de PABX" , de forma que **o Atestado de Qualificação Técnica Fundação Iberê Camargo cumpre <u>inteiramente</u> com os itens 10.13.2 e 10.13.4 do Edital**.

<u>Item 2: CATs dos profissionais Marcelo Aguiar Oliveira e Raphael Ronald Noal Souza</u>

A recorrente questiona também a CAT (certidão de acervo técnico) do Eng. Marcelo Aguiar de Oliveira, apontando não constar a empresa Intellisistemas como contratante.

Ora, deve se observar que **a CAT apresenta tão somente os serviços que o profissional realizou e assinou sob sua responsabilidade. Somente constam informações de responsabilidade técnica nas certidões de quitação, as quais demonstram a empresa contratante através do comprovante de quitação de pessoa jurídica, expedida pelo CREA para o nome da empresa**.

A recorrente alega, também, que as CATs dos profissionais Marcelo Aguiar Oliveira e Raphael Ronald Noal Souza apresentam serviços não compatíveis com o objeto licitado, não atendendo os itens 10.13.2 e 10.13.4, quais sejam:

> **10.13.2.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do Pregão. 10.13.3. Atestado, fornecido pela CDC, de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais e que tem pelo conhecimento das condições, assumindo a responsabilidade pela boa execução do objeto e não questionamento no futuro decorrente deste fato, para o cumprimento das obrigações objeto do Pregão ou declaração do licitante contendo estas informações.
>
> (...)
>
> **10.13.4.** A comprovação de aptidão referida no item 10.13.2, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes à parcelas do objeto licitatório. Faz-se necessária a exigência de Atestado de

> Capacidade Técnica, a fim de retratar com certa margem de segurança a capacidade operacional da empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de telefonia, dada a essencialidade deste tipo de contratação nas atividades do Porto de Fortaleza.

Ocorre que as **CATs foram devidamente analisadas pelo setor técnico do órgão licitante, que entendeu que a empresa recorrida teve os documentos aprovados em virtude de apresentarem capacidade técnica para a execução dos serviços requeridos**.

Observe-se que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual e isso fica perceptível ao levantar tal questão, pois conforme demonstrado acima, **TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital**, na medida em que referem-se a **serviços compatíveis com o objeto do edital** e comprovam a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, **portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos**.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, **limitados** à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Nesse sentido, apresenta-se uma limitação na amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir o que atende a legalidade e ao princípio da **ISONOMIA e do ESTÍMULO A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL segundo os ditames do art. 3º da Lei 8.666/93**.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:
>
> (...)

> § 5° É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM APARTICIPACAO NA LICITÃCAO. (grifei)

Nesse caso, é reforçado que a Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, **limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame**.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e pelo Ilmo. Pregoeiro, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa Recorrida pela mera e alegada não previsão do objeto de licitação no contrato social.

III – DO REQUERIMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, requer:

a) Sejam recebidas as suas contrarrazões recursais e determinando seu imediato processamento;

b) Seja completamente indeferido o Recurso Administrativo interposto pela empresa SET SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
EM TELEINFORMÁTICA LTDA, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

c) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., que a presente impugnação seja submetida à Autoridade superior para revisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 29 de Dezembro de 2021.

INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

Pelo seu Sócio Diretor

INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCA:04129689000100

Assinado de forma digital por INTELLISISTEMAS SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCA:04129689000100
Dados: 2021.12.29 17:22:47 -03'00'